

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01/2023

Dispõe sobre a dispensa temporária da elaboração de EIA/RIMA e a exigência de Relatório Ambiental Simplificado - RAS para empreendimentos de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos.

Considerando a Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei Estadual n° 14.236, de 13 de dezembro de 2010 que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos; o Decreto Estadual n° 38.483, de 1° de agosto de 2012; o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (2017); as NBRs da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) n° 13.896/1997 e n° 15.849/2010, a Agenda 21 de Pernambuco e o inciso III do Art. 13, Seção VIII, do Plano Estadual de Mudanças Climáticas (2011);

Considerando o Art. 54 da Lei Federal n° 14.026 de 15 de julho de 2020, que estabelece novas datas limites para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e que a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituiu situação de urgência adequar as atividades de disposição final de resíduos sólidos urbanos de forma a atender à legislação aplicável, bem como prezar pela saúde pública e pela proteção do meio ambiente;

Considerando que o procedimento de licenciamento ambiental pode ser instrumentalizado de maneira simplificada quando diante de situação de relevante interesse público, mantendo-se, entretanto, a qualidade e o controle ambiental necessários;

Considerando que a dispensa do EIA/RIMA implicará um licenciamento ambiental mais rápido e menos complexo, porém, sem perder a qualidade e o controle ambiental necessários ao licenciamento dessa tipologia, uma vez que serão mantidos os critérios de seleção de área e as exigências de atendimento aos parâmetros estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de especial importância no processo de Licença Prévia desta tipologia;

Considerando que a dispensa temporária do EIA/RIMA promoverá uma oportunidade aos municípios de Pernambuco de viabilizarem a implantação de um aterro sanitário, com licenciamento



ambiental de menor custo, sem, contudo, comprometer a qualidade e monitoramento ambiental;

Considerando que o § 2º do art. 11 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010 determina que devem ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de interesse público e que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental;

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH), no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso VI do Art. 5º, do Anexo I do Decreto Estadual nº 30.462, de 25 de maio de 2007 (Regulamento da CPRH), alterado pelo Decreto Estadual nº 31.818, de 20 de maio de 2008, e com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar temporariamente a exigência de elaboração de EIA/RIMA para empreendimentos de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, com capacidade de até mil toneladas dia, cujo requerimento de Licença Prévia seja protocolado na CPRH até o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Instrução Normativa.

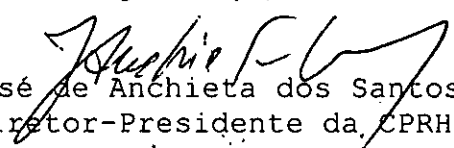
§ 1º Exigir, para os empreendimentos que cumpram o especificado no caput desse artigo, a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, a ser elaborado com base em Termo de Referência fornecido pela CPRH, a partir do protocolo de requerimento da Licença Prévia.

§ 2º A CPRH emitirá o Termo de Referência para a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado - RAS no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do protocolo de requerimento da Licença Prévia.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de maio de 2023.


José de Anchieta dos Santos
Diretor-Presidente da CPRH